



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500556-15.2023.8.26.0262, da Comarca de Itaberá, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITABERÁ, é apelado VALDICLEI SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500556-15.2023.8.26.0262

Processo originário nº 1500556-15.2023.8.26.0262¹

Apelante: Município de Itaberá

Apelado: Valdiclei Silva Oliveira

Comarca: Vara Única - Itaberá

Voto nº 9476

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Multa – Município de Itaberá – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedor citado – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Itaberá** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Multa do exercício de 2021, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 63).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega não ter sido intimada para manifestação prévia, a fim de evitar decisões surpresas. Aduz que a presente execução não preenche os requisitos elencados na Resolução nº 547/2024 do CNJ, vez que não houve

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 4.132,62

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2023

ausência de movimentação por mais de um ano. Afirma que não foram esgotados os meios de busca de bens da parte executada previstos no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve ser determinado o prosseguimento da ação. Sustenta que todas as sentenças com fulcro no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 547/2024 do CNJ na cidade de Itaberá/SP estão sendo proferidas sem qualquer análise do caso concreto e sem a ocorrência das hipóteses permissivas. Assim, requer o integral provimento do recurso de apelação, a fim de que seja reformada a r. sentença, para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal (fls. 67/71).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/07/2023 pelo **Município de Itaberá** em face de **Valdiclei Silva Oliveira**, para cobrança de Multa do exercício de 2021, no valor de R\$ 4.132,62, conforme CDA de fl. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, conforme fundamentação que passo a transcrever:

Vistos.

A presente execução fiscal preenche os requisitos previstos no Tema 1.184 da Repercussão Geral e na Resolução nº 547, do Conselho Nacional de Justiça:

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Em considerando que a extinção é em decorrência do Tema 1.184 e da Resolução 547 do CNJ não há que se falar em condenação relativa à sucumbência.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de extinção sem resolução do mérito não há custas finais ou despesas processuais a serem recolhidas ou reembolsadas nos processos ora extintos.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C (fl. 63).

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de**

agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em

22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão***

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2023. Em 09/11/2023, o executado foi citado por Oficial de Justiça (fl. 23).

Na sequência, ante o não pagamento do débito, a Fazenda Pública requereu a constrição de bens pelo sistema Sisbajud, o que foi deferido pelo Juízo de Primeiro Grau (fls. 38/44). Assim, em 10/04/2024, houve bloqueio de R\$ 54,18, contudo foi determinado seu desbloqueio integral, por se tratar de quantia ínfima (fl. 45).

Em petição datada em 02/07/2024, o exequente reiterou o pedido de bloqueio *online* pelo sistema Sisbajud e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 61/62).

Apesar do pedido formulado pela Fazenda Pública, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 63).

Observe-se que, desde a citação do executado (09/11/2023) até a prolação da sentença (25/09/2024), não transcorreu o prazo de um ano.

Portanto, havendo citação do executado e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção

da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. **EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTIÇÃO.** APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).*

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal para tentativa de localização de bens do executado.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora